



MPF
FLS.
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 616/2015

PROCESSO Nº 0023585-04.2014.4.01.3500 (IPL 0134/2014-2)

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR OFICIANTE: GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU

RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À COCAÍNA DESTINADA AO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, *caput*, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à cocaína, em encomenda oriunda de Goiânia/GO e destinada ao exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.
2. O Procurador da República em São Paulo declinou de sua atribuição para a Procuradoria da República em Goiás.
3. Manifestação do Procurador da República oficiante em Goiás pela declinação de competência para a Seção Judiciária Federal de São Paulo.
4. A Juíza Federal de Goiânia/GO fixou a competência para o processamento e julgamento do feito e remeteu os autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP.
5. Conhecimento da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93, tendo em vista tratar-se de inquérito policial, não havendo que se falar em competência pois não inaugurada a fase judicial.
6. No mérito, assiste razão ao Procurador da República oficiante em Goiás. No caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino ou sua origem. Precedentes do STJ: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011; CC 41.775/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 14/06/2004, p. 158.
7. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de entorpecentes (Lei 11.343/2006, artigo 33, *caput*, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à cocaína, em encomenda postada por ANTONIO CARLOS ALMEIDA DA SILVA,

em agência dos Correios de Goiânia/GO, e destinada a morador na Espanha, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

O Procurador da República Márcio Schusterschitz da Silva Araújo, com ofício na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, declinou de sua atribuição para a Procuradoria da República em Goiás (fls. 20/21).

Por sua vez, o Procurador da República Goethe Odilon Freitas de Abreu, oficiante em Goiânia/GO, manifestou-se pela incompetência daquele Juízo para o processamento e julgamento do crime, às fls. 02/08, conforme fls. 02, 03, 07 e 08, nestes termos:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à presença de Vossa Excelência requerer a **DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA** em favor da Seção Judiciária de São Paulo, pelas razões a seguir aduzidas.

[...]

Considerando que o crime de tráfico se consuma com a simples prática de uma das condutas descritas no tipo legal (art. 33, *caput*, e § 1º, da Lei 11.343/06), a competência *ratione loci* é determinada pelo Juízo do local da apreensão da droga, mesmo nos casos de crimes à distância, nos termos do art. 70, § 2º, 1ª parte, do CPP, independentemente da postagem e do destino da encomenda.

[...]

Como se observa, uma vez comprovada que a encomenda, contendo – em tese – drogas, foi apreendida na cidade de São Paulo, o Juízo Federal competente é o da respectiva Seção Judiciária de São Paulo.

[...]

Ante o exposto, o **Ministério Públco Federal** pugna pela incompetência desse Juízo Federal para processar e julgar o crime em apuração, e, por consequência, suscite o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, I, “d”, CF c/c art. 114, I, do CPP.

Todavia, a Juíza Federal indeferiu o pleito ministerial e fixou a competência da 5ª Vara Federal do Estado de Goiás, argumentando que “(...) *em casos tais, em que há suposto cometimento de crime de tráfico à distância (exportação de drogas por correspondência), o melhor critério para a fixação da competência não é do local da apreensão da droga. Isso porque, são*

poucas as unidades alfandegárias responsáveis pela triagem e separação de correspondências de conteúdo suspeito (Rio de Janeiro, Curitiba e São Paulo), o que provocaria um acúmulo injustificado de processos nessas localidades, somente em razão da interceptação da correspondência. Além disso, não se pode ignorar que o suposto remetente da droga está localizado em cidade distante daquela onde ocorreu sua apreensão, o que impediria a apuração mais célere da materialidade e autoria do fato, obstando a rápida colheita de provas” (fl. 27).

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Conheço da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93, tendo em vista tratar-se de inquérito policial, não havendo que se falar em competência pois não inaugurada a fase judicial.

No mérito, razão assiste ao Procurador da República oficiante em Goiânia/GO.

À luz do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento de ação penal será determinada em razão do lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, no lugar em que for praticado o último ato de execução.

É cediço, no Superior Tribunal de Justiça, que “*o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos*” (AgRg no REsp 736.729/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.04.2013, DJe 02.05.2013).

No caso presente, a encomenda contendo o suposto entorpecente, proveniente de Goiânia/GO e destinada ao exterior, foi

interceptada e apreendida na Alfândega da Receita Federal do Brasil, situada em São Paulo – Capital – Serviço de Remessas Postais Internacionais.

Em São Paulo, portanto, deve ser desenvolvida a persecução penal, uma vez que, no caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA DROGA. PRECEDENTES.

1. A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para cuja consumação basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal.
2. Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.
3. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de as sementes de maconha estarem endereçadas a destinatário na cidade de Londrina/PR.
4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

(CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REMESSA ILÍCITA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE A PAÍS ESTRANGEIRO POR VIA POSTAL. APREENSÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na linha do entendimento da Terceira Seção desta Corte, uma vez inconteste que a intenção do agente é a remessa do entorpecente a outro país, e tendo sido concretizados todos os atos de execução do delito, caracterizada está a internacionalidade da conduta, ainda que a substância entorpecente não tenha chegado ao destinatário situado em país estrangeiro.

2. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

(CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO.

APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP.

1. O disposto no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 tipifica dezoito ações identificadas por diversos verbos ou núcleos do tipo, sendo que o delito se consuma com a prática de qualquer das condutas elencadas, por se tratar de crime de perigo abstrato e de ação múltipla.

2. Na hipótese vertente, restou caracterizada a conduta de remeter cocaína para o exterior, podendo ser enquadrada na modalidade remeter ou exportar, conforme análise do juízo competente. Não há falar em tentativa, mas em consumação do crime de tráfico, pois houve a completa realização do ato de execução com a remessa da droga. Ressalte-se ser desnecessária para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Vara Criminal de Porto Alegre/RS, ora suscitante.

(CC 41.775/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 14/06/2004, p. 158)

Com essas considerações, voto pela fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Devolvam-se os autos ao Juízo da 5^a Vara Federal de Goiás, para conhecimento e remessa dos autos ao Procurador da República Márcio Schusterschitz da Silva Araújo (suscitado), oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República Goethe Odilon Freitas de Abreu (suscitante), na Procuradoria da República em Goiás, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2015.

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/GN